



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

**Processo nº:** 748192/2007  
**Relator (a):** Auditor Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Santa Bárbara do Monte

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Bárbara do Monte, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/22.
3. À f. 25, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou manifestação, f. 34/35, acompanhada da documentação de f. 36/62.
4. Após a juntada do estudo técnico de f. 64/67, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I- Preliminar**

6. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária n. 768468, realizada no Município de Santa Bárbara do Monte, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
7. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.

9. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.
10. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
11. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

**II – Mérito**

12. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 768468), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 28,32% e 17,46%, respectivamente, da receita base de cálculo.
13. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município cumpriu os preceitos constitucionais, não havendo divergência entre o informado pelo Gestor Municipal e o apurado na inspeção *in loco*.
14. Como se vê, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido todas as disposições constitucionais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

15. Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República, sendo que tanto em relação à educação quanto no que se refere à saúde, há exata correspondência entre o percentual apurado na inspeção e o declarado no SIACE/PCA/2007, tendo o Município aplicado 28,32% e 17,46% da receita base de cálculo em serviços de ensino e de saúde respectivamente.

**CONCLUSÃO**

16. Em face de todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santa Bárbara do Monte, ***independentemente de renovação do contraditório.***

17. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 21 de maio de 2010.

**Cláudio Couto Terrão**  
Procurador do Ministério Público de Contas